



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007845/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.709 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NOEMIA PRATA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NOEMIA PRATA FERREIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 23.467,74, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.000,00 e omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 3.150,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 63/66, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-42.605, de 13/04/2011, fls. 125/129.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 135, a contribuinte apresentou, em 12/07/2011, recurso voluntário, fls. 136/142, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que houve cerceamento do seu direito de defesa, posto que não foram juntados os autos cópias dos extratos bancários da médica Emília Graziela Ferreira, os quais foram fornecidos pela mesma à autoridade fiscal quando em resposta de Termo de Intimação, fls. 88;
- que tais extratos comprovam o desembolso financeiro realizado pela contribuinte;
- que os profissionais relacionados no lançamento, a saber: Carla Goulart Manso, Cibele Terra Miziara e Emília Graziela Ferreira, prestaram as devidas informações ao Fisco, pelo que a administração já obteve as informações pretendidas por outros meios, não podendo, portanto, imputar lançamento à contribuinte;
- que os pagamentos efetuados aos profissionais foram realizados em dinheiro ou cheque, haja vista o tempo que já se passou é impossível para a recorrente recordar-se qual profissional recebeu em dinheiro, seja espécie ou transferência eletrônica, ou cheque;
- que uma vez apresentada a documentação, fácil é para a administração fiscal perceber que os gastos com profissionais de saúde estão devidamente incluídos nos valores estampados nos extratos bancários da recorrente.
- que a contribuinte informou os tratamentos realizados, apresentou suficiência de fundos para custear as despesas e os profissionais, após intimação do próprio Fisco, confirmam as informações prestadas pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, afirma que a autoridade fiscal deixou de juntar aos autos extratos bancários da conta bancária da profissional Emília Graziela Ferreira, os quais foram fornecidos pela mesma à autoridade fiscal quando em resposta de Termo de Intimação, fls. 88.

De pronto, cumpre dizer que no caso de Notificação de Lançamento eletrônica, que é o caso, somente são formalizados processos administrativos fiscais, quando da apresentação da impugnação, de sorte que não há a interferência da autoridade fiscal no que se refere aos documentos juntados aos autos.

No presente caso, conforme despacho, fls. 120, está evidente que a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, e anexou os documentos, fls. 05/100. Logo, a resposta à intimação, fls. 88, firmada pela médica Emília Graziela Ferreira, mencionada pela contribuinte, foi juntada aos autos pela contribuinte, sendo certo que se a contribuinte estava de posse da resposta fornecida pela médica, que no caso vem a ser sua filha, certamente também estava de posse dos documentos que acompanharam a referida resposta e poderia, portanto, ter juntado os tais extratos bancários aos autos, já que entende que os mesmos seriam importante para a sua defesa.

E mais, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a contribuinte insiste na tese de que pagou as quantias especificadas nos recibos médicos apresentados em dinheiro ou em cheques, contudo, não foi capaz de demonstrar o efetivo pagamento, conforme solicitado pela autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal.

Aliás, as alegações apresentadas pela defesa no recurso são as mesmas trazidas na impugnação, sendo certo que o voto condutor da decisão recorrida trouxe farta fundamentação para a manutenção do lançamento. Em assim sendo, adoto integralmente as

razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância e peço vênia para aqui transcrevê-las:

A contribuinte afirma ter efetuado gastos com despesas médicas no montante de R\$ 34.000,00, e a fiscalização considerou necessário que o sujeito passivo comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas como dedução.

Um fato a destacar é que a médica Emília Graziela Ferreira Vieira Mendes, CPF 689.328.391-15, é filha da contribuinte, reside no Rio de Janeiro, mesma cidade em que tem consultório. Sua especialidade não está esclarecida no recibo apresentado (fl.114), e os pagamentos efetuados a ela montam a R\$ 10.000,00, durante o ano-calendário de 2004.

Intimada a explicar o tratamento que teria realizado na mãe, a Dra. Emília declarou (fls. 88) que, em respeito à resolução CFM nº 1.246/88, de 07/01/88, se declara legalmente impedida em revelar o tratamento realizado.

Por outro lado, a contribuinte reside em Brasília e os diversos fisioterapeutas e que prestaram serviços a ela o fazem em Uberaba - Minas Gerais, cidade que dista 550Km de Brasília. Teriam prestado serviços profissionais à contribuinte os fisioterapeutas Cibele Terra Miziara, CPF 039.680.176-50 (Total R\$ 12.000,00); Carla Goulart Manso, CPF 048.404.956-96 (R\$ 12.000,00).

Também merece destaque o fato de que todos os profissionais acima listados, ou deixaram de declarar rendimentos ou informaram exatamente o valor alegadamente pago pela contribuinte.

Além disso, a contribuinte informa na Declaração de Ajuste Anual, ser servidora pública ativa, tendo como fontes pagadoras o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a Fundação Nacional do Índio e a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, todos com sede em Brasília, cidade onde reside.

E certo que nenhuma dessas situações comprova que os serviços não tenham sido executados e os recibos sejam fraudulentos, situação que ensejaria a aplicação de multa qualificada (150%) e processo penal, entretanto, no meu entender, autorizam a autoridade fiscal a exigir a comprovação do efetivo repasse dos valores aos profissionais.

A contribuinte traz aos autos cópia de extratos bancários em que assinala com marcador de texto todos os saques efetuados e cheques compensados em suas contas correntes durante o período investigado, inclusive valores reduzidos e incluindo centavos.

Simplesmente foram destacados todos os saques e cheques compensados em suas contas correntes que não possam ser, a

primeira vista, relacionados a pagamentos específicos, de natureza diferente da dos profissionais de saúde.

Ou seja, a interessada apenas está provando que sacou das contas correntes valores que poderiam estar relacionados aos pagamentos declarados, entretanto, esta prova é insuficiente, uma vez que não foi comprovada ou indicada qualquer correlação entre os saques e os alegados pagamentos, seja em valores ou datas.

A jurisprudência administrativa caminha no sentido de que, havendo dúvidas acerca da efetiva prestação de serviços médicos, os recibos médicos, por si só, são insuficientes para comprovar a despesa alegada, senão vejamos:

(...)

Desse modo, deve ser mantido inalterado o lançamento.

E mais, a contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2004, exercício 2005, fls. 105/107, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 37.519,68, que corresponde a 24% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência e imposto de renda na fonte), que foram de R\$ 152.263,17. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento, sendo certo que o comprometimento da ordem de 24% dos rendimentos com despesas médicas, somente se justificaria caso restasse comprovado que a contribuinte padecesse de grave doença, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Nestes termos, considerando que os documentos trazidos aos autos não demonstram a efetividade dos pagamentos dos valores consignados nos recibos, deve-se manter a autuação.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora